

LEI Nº 7148/2015

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL
DE CULTURA DE JARAGUÁ DO SUL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE JARAGUÁ DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA****Capítulo I
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA**

Art. 1º A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

Art. 2º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Jaraguá do Sul.

Art. 3º A cultura é um importante fator de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Jaraguá do Sul.

Art. 4º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Jaraguá do Sul e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 5º Cabe ao Poder Público do Município de Jaraguá do Sul planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 6º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 7º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 8º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

Capítulo II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 9º Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

a) livre criação e expressão;

b) livre acesso;

- c) livre difusão;
- d) livre participação nas decisões de política cultural.

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

Capítulo III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 10 O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 11 A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o artigo 216, da Constituição Federal.

Art. 12 Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 13 A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 14 Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 15 Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município.

Art. 16 Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da

expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 17 O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215 e 216, da Constituição Federal.

Art. 18 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 19 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 20 O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 21 Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 22 O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 23 As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 24 As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 25 O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Jaraguá do Sul deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 26 O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Capítulo I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 27 O Sistema Municipal de Cultura se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 28 O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura integra o Sistema Nacional de Cultura e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Art. 29 Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento, são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área

cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Capítulo II DOS OBJETIVOS

Art. 30 O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 31 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura (SMC);

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

Capítulo III DA ESTRUTURA

Art. 32 São componentes que integram o Sistema Municipal de Cultura:

I - Coordenação:

a) Fundação Cultural.

II - Instâncias de Articulação, Normatização, Deliberação e Pactuação:

- a) Conselho Municipal de Cultura (ConCultura);
- b) Conferência Municipal de Cultura;
- c) Seminário Municipal de Política Cultural;
- d) Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural, Arqueológico, Artístico e Natural (Comphaan).

III - Instrumentos de Gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura;
- b) ~~Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, que é composto pelo Orçamento Municipal; Fundo Municipal de Cultura; e Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural, Arqueológico, Artístico e Natural (Fumphaan);~~
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, que é composto pelo Orçamento Municipal; e Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural, Arqueológico, Artístico e Natural (Fumphaan); (Redação dada pela Lei nº 7352/2017)
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;
- d) Programa Municipal de Formação Cultural.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais do Município.

SEÇÃO I DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 33 A Fundação Cultural é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 34 Integram a estrutura da Fundação Cultural, órgãos e setores, a saber:

I - Arquivo Histórico de Jaraguá do Sul "Eugênio Víctor Schmöckel";

- II - Biblioteca Pública Municipal Rui Barbosa;
- III - Museu Histórico de Jaraguá do Sul Emílio da Silva;
- IV - Museu "FEB - Museu da Paz";
- V - Patrimônio Histórico-Cultural;
- VI - Atividades Culturais;
- VII - outros que venham a ser constituídos.

Art. 35 São atribuições da Fundação Cultural as estabelecidas em seus estatutos e na Lei Complementar Municipal Nº 72/2007 e suas alterações, ou a que a suceder.

Art. 36 Quanto ao Sistema Municipal de Cultura, é competência ainda da Fundação Cultural:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

~~III - assegurar o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município; (Revogado pela Lei nº 7352/2017)~~

III - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura (ConCultura);
(Renumerado pela Lei nº 7352/2017)

IV - realizar a Conferência Municipal de Cultura, a cada 02 (dois) anos, no mínimo, colaborando na realização e participação nas Conferências Estadual e Nacional de Cultura.
(Renumerado pela Lei nº 7352/2017)

Art. 37 À Fundação Cultural, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura, compete:

- I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;
- II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura (ConCultura);

IV - implementar, no âmbito do Governo Municipal, as deliberações do Conselho Nacional de Política Cultural;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura (ConCultura);

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura.

SEÇÃO II DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, NORMATIZAÇÃO, DELIBERAÇÃO E PACTUAÇÃO

SUBSEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 38 O Conselho Municipal de Cultura (ConCultura), criado pela Lei Municipal Nº 4.444/2006, órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica da Fundação Cultural, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura.

§ 1º O Conselho Municipal de Cultura (ConCultura) tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura,

consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

§ 2º Tem por finalidade propor a formulação de políticas públicas visando o fomento, desenvolvimento de atividades culturais e preservação do Patrimônio Cultural do Município de Jaraguá do Sul.

§ 3º Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura (ConCultura) que representam a sociedade civil, contemplam os diversos segmentos artísticos e culturais do Município e são eleitos democraticamente, conforme regimento, pelos respectivos segmentos.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Cultura (ConCultura) contempla a representação do Município de Jaraguá do Sul, por meio da Fundação Cultural e suas instituições vinculadas, de outros órgãos e entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 39 O Conselho Municipal de Cultura, órgão de composição paritária, é composto de 20 (vinte) membros e seus respectivos suplentes, sendo 10 (dez) representantes do Governo Municipal e 10 (dez) representantes da Sociedade Civil Organizada, conforme a Lei Municipal Nº 4.444/2006.

Art. 40 As finalidades, composição e competências do ConCultura estão previstas em seu Regimento Interno aprovado através do Decreto Municipal Nº 5.982/2007.

Art. 41 O Conselho Municipal de Cultura deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

SUBSEÇÃO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 42 A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Fundação Cultural convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura será precedida de Pré Conferências Setoriais.

§ 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura será, no mínimo, de 2/3 (dois terços) dos delegados, sendo os mesmos eleitos nas Pré Conferências Setoriais ou indicados pelas entidades culturais representativas.

SUBSEÇÃO III DO SEMINÁRIO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 43 O Seminário Municipal de Política Cultural constitui instância de discussão específica de ações culturais vinculadas ao Plano Municipal de Cultura, e será organizado em períodos e com finalidades específicas a serem deliberadas pelo Conselho Municipal de Cultura.

SUBSEÇÃO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E NATURAL

Art. 44 O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural, Arqueológico, Artístico e Natural, órgão colegiado, vinculado à Fundação Cultural, tem suas competências e objetivos elencados no Decreto Municipal Nº 2.994/1994 e alterações, e é mecanismo essencial na preservação do patrimônio histórico e cultural do Município.

Art. 45 A proteção ao Patrimônio Histórico, Cultural, Arqueológico, Artístico e Natural do Município está assegurada pela Lei Municipal Nº 1.854/1994 e alterações, onde são elencados os bens que o constitui, a competência dos órgãos públicos, a forma de tombamento e o dever de preservar.

SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 46 Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

SUBSEÇÃO I DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 47 O Plano Municipal de Cultura, aprovado pela Lei Municipal Nº 6.558/2012, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 48 A elaboração do Plano Municipal de Cultura é de responsabilidade da Fundação Cultural e instituições vinculadas que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura e Seminário Municipal de Política Cultural, desenvolve Projeto de Lei

a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Art. 49 O Plano Municipal de Cultura deve conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- VIII - indicadores de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Cultura promover a avaliação e revisão das metas e ações do Plano Municipal de Cultura de Jaraguá do Sul, em conjunto com a Fundação Cultural de Jaraguá do Sul, através de processo democrático.

SUBSEÇÃO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

Art. 50 O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Jaraguá do Sul, que devem ser diversificados e articulados.

Art. 51 São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Jaraguá do Sul:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual;
- ~~II - Fundo Municipal de Cultura;~~ (Revogado pela Lei nº [7352/2017](#))
- II - Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural, Arqueológico, Artístico e Natural; ([Renumerado pela Lei nº 7352/2017](#))
- III - outros que venham a ser criados. ([Renumerado pela Lei nº 7352/2017](#))

~~**Art. 52** O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura.~~

Art. 52 O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União. (Redação dada pela Lei nº 7352/2017)

Art. 53 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

DO ORÇAMENTO PÚBLICO DO MUNICÍPIO

Art. 54 Os recursos públicos repassados à Fundação Cultural de Jaraguá do Sul, conforme o artigo 4º, da Lei Complementar Municipal Nº 72/2007, serão utilizados exclusivamente na consecução de seus objetivos, ou seja, na manutenção administrativa e de suas atividades de fomento e no desenvolvimento da cultura.

Art. 55 Além dos recursos repassados à Fundação Cultural, também serão contempladas ações em conjunto com demais políticas públicas, conforme artigo 7º desta Lei, e o que preconiza o Plano Municipal de Cultura, Lei Municipal Nº 6.558/2012, previstos no orçamento municipal.

Do Fundo Municipal de Cultura

~~**Art. 56** O Fundo Municipal de Cultura, criado pela Lei Municipal Nº 4.845/2007, vinculado à Fundação Cultural, como fundo de natureza financeira, tem por finalidade canalizar recursos, financiar, total ou parcialmente, projetos, programas, espetáculos e serviços. (Renumerado pela Lei nº 7352/2017)~~

~~**Art. 57** O Fundo Municipal de Cultura se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cooperação financeira com a União e com o Governo do Estado de Santa Catarina.~~

~~Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura com despesas de manutenção administrativa do Governo Municipal, bem como de suas entidades vinculadas. (Renumerado pela Lei nº 7352/2017)~~

~~**Art. 58** São receitas do Fundo Municipal de Cultura as elencadas na Lei Municipal Nº 4.845/2007 e alterações, e depositadas em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE JARAGUÁ DO SUL.~~

(Renumerado pela Lei nº 7352/2017)

Art. 59 ~~O Fundo Municipal de Cultura é administrado pela Fundação Cultural na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das modalidades previstas na sua lei de criação e regulamento. (Renumerado pela Lei nº 7352/2017)~~

Art. 60 ~~Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas. (Renumerado pela Lei nº 7352/2017)~~

Art. 61 ~~Poderão concorrer ao apoio do Fundo as pessoas físicas e as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, com domicílio, sede e atividades comprovados no Município de Jaraguá do Sul há, no mínimo, 03 (três) anos, que atendam um dos objetivos do artigo 2º, da Lei Municipal Nº 4.845/2007 e alterações. (Renumerado pela Lei nº 7352/2017)~~

Art. 62 ~~A forma de seleção de projetos, as comissões instituídas e os critérios de seleção estão definidos na Lei Municipal Nº 4.845/2007 e suas alterações, e regulamentação. (Renumerado pela Lei nº 7352/2017)~~

Art. 63 ~~O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.~~

~~§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:~~

~~I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;~~

~~II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.~~

~~§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura (ConCultura). (Renumerado pela Lei nº 7352/2017)~~

Art. 64 ~~O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura. (Renumerado pela Lei nº 7352/2017)~~

Art. 65 ~~O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura. (Renumerado pela Lei nº 7352/2017)~~

DO FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUITETÔNICO, CULTURAL, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E NATURAL

Art. 66 O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural, Arqueológico, Artístico e Natural (Fumphaan), vinculado à Fundação Cultural de Jaraguá do Sul, tem por objetivo possibilitar a captação e a destinação de recursos financeiros para a preservação, restauração, revitalização e reconstrução de bens de valor histórico-cultural do Município, representativos da cultura jaraguense em suas diversas manifestações, contextos e épocas, conforme a Lei Municipal Nº 5.419/2009.

Art. 67 Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural, Arqueológico, Artístico e Natural (Fumphaan) serão depositados em conta específica, e administrados pela Fundação Cultural, sob fiscalização do respectivo Conselho.

SUBSEÇÃO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

Art. 68 Caberá à Fundação Cultural e ao ConCultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 3º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais será de caráter permanente e deverá ser atualizado periodicamente.

Art. 69 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao Poder Público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.

Art. 70 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 71 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

SUBSEÇÃO IV DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO CULTURAL

Art. 72 Cabe à Fundação Cultural regulamentar os projetos de fomento e formação cultural já existentes e implementar o Programa Municipal de Formação Cultural, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal da Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos, gestores do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 73 O Programa Municipal de Formação Cultural deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74 O Município de Jaraguá do Sul integrado ao Sistema Nacional de Cultura tem o compromisso da realização de todas as cláusulas do Acordo de Colaboração Federativa firmado com o Ministério da Cultura.

Art. 75 Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315, do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 76 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaraguá do Sul, 19 de novembro de 2015.

DIETER JANSSEN

Prefeito

MARCELO HEINZ PROCHNOW

Presidente